

do prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 485-G. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 485-H. As pessoas jurídicas de direito público e privado e as pessoas físicas assim definidas em lei ficam obrigadas e escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, independentemente da incidência do imposto. (NR)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 485-I. Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, todas as pessoas físicas definidas em lei e as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários, estabelecidos no Município de Curionópolis - PA.

Art. 485-J. A emissão da NFS-e constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço.

Art. 485-K. A NFS-e é um documento fiscal emitido e armazenado digitalmente em aplicativo do Município de Curionópolis - PA, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 485-L. A NFS-e deverá ser emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) por meio de senha web previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 485-M. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e, o prestador e o tomador do serviço deverão emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em NFS-e.

Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-e deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta Lei.

Art. 485-N. Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados.

Art. 485-O. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, deverá ser feito por meio de DAM emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA.

• 1º Não se aplica o disposto no caput ao Microempreendedor Individual - MEI às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

• 2º Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escriturados no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sob pena de multa prevista nesta Lei.

Art. 485-P. A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a nota fiscal eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 485-Q. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e recolherão o ISS com base no movimento econômico.

Art. 485-R. As notas fiscais eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.

Art. 485-S. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do Município, e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Eletrônica.

Art. 485-T. Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados.

Art. 485-U. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 485-V. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

• 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Curionópolis - PA, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

• 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

• 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

• 4º O Poder Executivo editará os atos normativos visando a regulamentação da forma, prazo e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação estipulada neste artigo.

Art. 7º. Fica instituído o CAPÍTULO VI-B, para criação Da Declaração digital Mensal de Instituições Financeiras (DES-IF), nos termos das seguintes disposições:

Art. 485-W. As instituições financeiras e assemelhadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração digital Mensal de Instituição Financeira (DES-IF), escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do ISS, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, conforme modelo constante de regulamentação específica.

• 1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador cujo modelo de declaração será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA.

• 2º As pessoas jurídicas obrigadas a preencher a DES-IF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS (LRE-ISS).

• 3º A entrega da DES-IF à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica.

• 4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na DES-IF, observadas as contas e a estrutura previstas no Plano Contábil da Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e alterações posteriores.

• 5º A DES-IF deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

• 6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) a DES-IF própria, de cada competência, até o dia 10 do mês subsequente.

• 7º A critério do Fisco Municipal, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração. §8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DES-IF gerados pelo contribuinte.

• 8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DES-IF gerados pelo contribuinte.

• 9º As declarações e os respectivos recibos de entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do CTN.

• 10 O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

• 11 Enquanto a DES-IF não for regulamentada, a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.

• 12. As instituições financeiras e a elas equiparadas, além da DES-IF, deverão apresentar, quando solicitadas pelo Fisco, cópia autêntica do balancete oficial encaminhado ao Banco Central (BACEN), de cada estabelecimento obrigado a sua emissão, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei, em caso de não cumprimento.

Art. 485-Y. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, a elas equiparadas, ficam obrigadas a apresentar a DES-IF referentes aos contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Curionópolis - PA.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

Art. 485-Z. O Poder Executivo fará a regulamentação mediante decretos e o titular da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

Art. 8º. O ANEXO I da Lei Complementar nº 1.022 de 28 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).